PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 7/2023-001DL-FME

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADA: Fundo Municipal de Educação – FME.

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (um) imóvel, destinado ao funcionamento da casa de apoio aos professores, técnicos e corpo administrativo da zona rural pertencentes a rede municipal de educação, que se deslocam no período do ano letivo para os treinamentos e capacitações no centro de formação dos profissionais de educação de Pacajá/PA.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº. 7/2023-001DL-FME com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando Contratação direta por Dispensa de Licitação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (um) imóvel, destinado ao funcionamento da casa de apoio aos professores, técnicos e corpo administrativo da zona rural pertencentes a rede municipal de educação, que se deslocam no período do ano letivo para os treinamentos e capacitações no centro de formação dos profissionais de educação de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva

casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal n° 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

No caso em específico, objeto da análise desta Controladoria, a referida dispensa se refere à locação de imóvel para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, de modo que atenda sua finalidade quanto ao espaço e localização para funcionamento da casa de apoio aos professores, técnicos e corpo administrativo da zona rural pertencentes a rede municipal de educação.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, X da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, verbis:

> *"Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"*

Cumpre ainda mencionar, que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta sua utilidade, conservação e localização, de modo que o imóvel é o mais indicado para atender a finalidade pretendida.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, conforme previsto no Art. 26 da Lei 8.666/93 a saber:

I – Solicitação de contratação (fls. 01-02);
II – Termo de Referência (fls. 03-10);
III – Justificativa da contratação (fls. 11-12);
IV – Solicitação de Despesa (fls. 13);
V – Termo de abertura de processo administrativo (fls. 14);
VI – Formalidades entre diretoria administrativa, Gestor do Fundo Municipal de Educação, setor de compras (fls. 15-20);
VII – Formalidade ao setor de engenharia para a prévia avaliação do imóvel e realização de laudo imobiliário (fls. 21);
VIII – Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica (fls. 22-27);
IX – Documentação fiscais e pessoais, conforme determina a Lei, (fls. 28-31);

X – Proposta de preço (fls. 32);
XI – Formalidade ao departamento competente sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 33);
XII – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da pretendida despesa (fls. 34);
XIII – Declaração de adequação orçamentária da lavra da ordenadora da despesa (fls. 35);
XIV – Formalidade ao Gestor do Fundo Municipal de Educação para abertura de processo licitatório (fls. 36);
XV - Autorização do Gestor do Fundo Municipal de Educação para abertura de processo licitatório (fls. 37);
XVI – Portaria nomeando fiscal de contrato (fls. 38-40)
XVII – Formalidades a Comissão Permanente de Licitação (fls. 41)
XVIII - Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 42-43);
XIX – Autuação do Processo pela Comissão de Licitação (fls. 44);
XX – Minuta do Contrato (fls. 45-49);
XXI - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 50);
XXII – Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 51-54);
XXIII – Declaração de Dispensa (fls. 55)
XXIV - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de parecer do Controle Interno (fls. 56).

V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

VI - CONCLUSÃO

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 24, 26, 38,

61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestor do Fundo Municipal de Educação, Procuradoria Geral e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 11 de janeiro de 2023.

GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304

Assinado de forma digital por GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304
Dados: 2023.01.11 13:02:39 -03'00'

GETÚLIO ZABULON DE MORAES
Controle Interno
Dec. 370/2022